



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001250-26.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado SIDNEI STRANGUETTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO, L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A

Apelado: SIDNEI STRANGUETTI

Comarca: Avaré – 1ª Vara Cível

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA RÉ QUANTO À LIGAÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL DO AUTOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação digital (fls. 267/289, com preparo às fls. 290/291) interposta contra a r. sentença de fls. 259/262 (da lavra do MM. Juiz Augusto Bruno Mandelli), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEI STRANGUETTI em face de CPFL – COMPANHIA DE LUZ E FORÇA SANTA CRUZ para condenar a requerida à obrigação de fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto à obrigação de fazer imposta à ré, ressalto que as providências que competem à autora deverão ser tomadas para viabilizar a prestação de serviços por parte daquela. Ainda, presentes os requisitos legais da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, IV, e considerando o que dispõem os artigos 297, caput, c/c 497, todos do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a parte cumpra imediatamente a obrigação a que condenada. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo*

Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.”.

Apela a ré, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade do cumprimento da tutela antecipada no prazo de 60 dias úteis, sendo necessária a concessão de prazo suplementar, totalizando 120 dias úteis. Pugna pelo afastamento da multa diária. Argumenta quanto à impossibilidade de ligação de energia elétrica em área irregular, pertencente à União, sob concessão de empresa ferroviária. Aduz a regularidade do procedimento adotado pela ré. Pede a concessão de efeito suspensivo. Pugna pela reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 267) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 324/331, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

De início, anota-se que o pedido de efeito suspensivo, pleiteado pela ré no recurso, resta prejudicado em razão do julgamento do feito.

O autor ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando a ligação de energia elétrica em sua residência, afirmando que a requerida se recusava a proceder à ligação (fls. 01/13).

A ré respondeu à ação, apontando a regularidade dos procedimentos adotados pela concessionária (fls. 47/62).

Foi proferida sentença de procedência, remanescendo inconformismo por parte da ré.

Sem razão, contudo.

Não obstante inexistir comprovação acerca da regularidade da área ocupada pelo autor, ou mesmo da aquisição legítima da propriedade, por tratar-se de ocupação de área pertencente à União, disso não decorre o entendimento de que o

serviço essencial à vida poderia ser suprimido.

Sob esse argumento, pois, não se sustenta a negativa, que não pode se sobrepor ao direito de recebimento de serviço essencial, hábil à sobrevivência da população que habita áreas ainda que não regularizadas.

Não havendo nos autos prova de que o imóvel se encontra em área de risco ou em local de impossível regularização do parcelamento do solo ou, ainda, com risco ao meio ambiente ou em área de preservação permanente, não se pode negar o acesso do autor à energia. Assim, resta rechaçada a alegação no tocante à regularidade do procedimento adotado pela ré.

Não compete à concessionária de serviços públicos julgar questões relativas à propriedade ou regularização do imóvel, utilizando-as como fundamento para o indeferimento do pedido de ligação de luz, mormente porquanto se trata de serviço essencial, cuja ausência fere frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, e ligado irremediavelmente a questões de saúde e habitação.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia Elétrica – Recusa da concessionária a efetuar a ligação de imóvel à rede – Ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório – Sentença de procedência – Recusa fundada na irregularidade do loteamento em que se situa o imóvel do autor – Serviço de natureza essencial – Inexistência de exigência legal que condicione o fornecimento de energia à regularidade da ocupação do solo, com apresentação de escritura pública – Posse comprovada – Apelação desprovida “.¹

Por outro lado, a prestação de serviços dessa natureza é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo, em princípio, obrigatória, nos termos do artigo 22, *caput*, de modo que a procedência do pedido relativo à obrigação de fazer era mesmo de rigor.

Nenhum reparo merece a r. sentença, tampouco, quanto ao prazo estabelecido para cumprimento da obrigação.

Isso porque, o prazo de 60 dias, fixado em primeiro grau, afigura-se

¹ AREsp n.º 906891, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, J. 8/11/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável, não havendo fundamento bastante a estendê-lo, ao menos nesse momento processual, cumprindo anotar ser insuficiente, nesse sentido, a mera alegação quanto à necessidade de obras no local.

A imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão, segundo os elementos dos autos, se mostra necessária, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sob pena de tornar-se inócua a ordem judicial.

A previsão da multa diária fixada pelo juízo *a quo*, ademais, não se mostra exagerada. Referido valor revela-se pertinente, de modo a obrigar a ré a cumprir integralmente a determinação judicial. Não há qualquer excesso no valor previsto, tampouco se deixou de atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Consequentemente, não há que se cogitar de redução da multa, posto que não se vislumbra em que medida o valor se tornou excessivo.

Destarte, não há reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos aqui se ratificam.

Em razão do insucesso da ré, igualmente nesta fase recursal, não há como deixar de se atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. Assim sendo, majoro a verba honorária advocatícia, para R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2.º e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

Voto nº 25.709

Apelação Cível nº 1001250-26.2023.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A

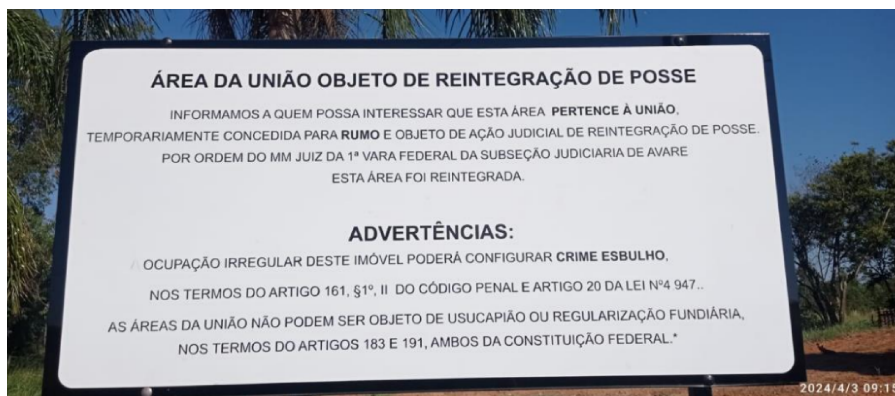
Apelado: Sidnei Stranguetti

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – Fundamentação

Com o devido respeito ao entendimento da Eminente Relatora, ousou divergir de suas conclusões, vez que faço diferente leitura do direito invocado, quanto à obrigação da companhia prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica em estabelecer a ligação do serviço no imóvel do Autor que se encontra em área pertencente à União Federal declarada a propriedade pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré em ação de reintegração de posse de nº 0003237-46.2011.4.03.6108.

No caso em comento, a detenção irregular em área de interesse da União Federal não outorga ao Autor o direito pretendido, sob pena de inequívoco conflito de decisões judiciais, observando-se que o terreno foi destinado à instalação de linhas férrea de Ourinhos a Rubião Junior, conforme se observa dos autos, merecendo cópia da placa de advertência acostada às fls. 274:



Cumpre observar, que o fato de haver outras propriedades no mesmo loteamento e que, portanto, se irmanam na mesma irregularidade administrativa perante o Poder Público, não tem o condão de alterar a situação que leve a Concessionária Agravante a ser obrigada a fornecer o serviço de energia elétrica.

Nem mesmo o fato de haver, entre esses tais imóveis, alguns que já fruam dos serviços da concessionária, apesar de estarem igualmente irregulares perante o Poder Público, tem o condão de subtrair à realidade a condição do Autor que lhe veda acesso aos serviços pretendidos, não se podendo aqui invocar o princípio da isonomia, sob pena de distorção na sua aplicação.

O errado não se tona certo porque outras pessoas também estão fazendo o errado.

Mas não é so.

Em tese, corre-se o risco de se estimular a ação delituosa de invasões de terrenos, pois, ainda que factível o saneamento futuro da situação administrativa de loteamentos constituído por meio irregular, há que se condicionar o fornecimento de serviços públicos aos efetivos ajustes que tornem o imóvel regular perante o Poder Público.

Nesse ponto, assinalo meu entendimento de que, ante o direito essencial invocado pelo Autor, ora Apelado, prevalece o interesse público consistente na observância às regras de responsável ocupação do solo urbano, o que se torna possível apenas mediante à atenção aos requisitos legais e normativos emandos pela autoridade responsável.

Vale aqui a transcrição de julgado mencionado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 758.622, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgado em 1º de agosto de 2013, que, em que pese ter-se negado seguimento ao Agravo por vedação ao revolvimento de matéria fática, trataria de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, de certa forma, alberga o entendimento que ora defendo:

ENERGIA ELÉTRICA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. POSSUIDOR DE LOTE IRREGULAR. DECRETO DISTRITAL 32.898/2011. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE OCUPAÇÃO REGULAR NÃO APRESENTADA. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. LOTE OCUPADO EM ÁREA INVADIDA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO IMÓVEL, EM LOCALIDADE SEM ESCRITURA PÚBLICA, DEVE SER EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL (CODHAB) PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUJEITO-SE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO. RECORRENTE OCUPANTE DE ÁREA PÚBLICA DO DF. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DESESTÍMULO À OCUPAÇÕES ILEGAIS. III. CIDADANIA. CF/88. **DIREITO FUNDAMENTAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE DEMANDA PARTICIPAÇÃO DE SEU TITULAR NA VIDA EM SOCIEDADE E TRAZ, CORRELATOS, DEVERES DO CIDADÃO PARA A COMUNIDADE, VALOR ESSENCIAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE NÃO AUTORIZA SEU EXERCÍCIO QUANDO DESCUMPRIDAS OBRIGAÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS EM RESPEITO AOS INTERESSES DE TODA A SOCIEDADE. INOBSERVADO O DEVER DE RESPEITO A LEIS QUE VIABILIZAM A EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA, É DE SER RECONHECIDA LEGÍTIMA A ATUAÇÃO ESTATAL DE RECUSA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ENQUANTO NÃO CUMPRIDAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS QUE REGULAMENTAM A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO VINDICADO.** IV: SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (grifamos e destacamos).

No mesmo sentido, colaciono precedente dessa Colenda Câmara, **julgado por unanimidade**, em que tive a oportunidade de relatar:

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de água. Ação de obrigação de fazer. Loteamento irregular. Sentença de improcedência. **Recurso da Autora que não comporta acolhimento.** Laudo pericial conclusivo que atestou que a residência da Autora se encontra em loteamento irregular, uma vez que **"o loteamento como um todo não pode ser aprovado, diante da carência de infraestrutura (realizada parcialmente), bem como há a falta de aprovação junto à CETESB".** Enquanto não cumpridas os requisitos obrigatórios para concretização do direito vindicado **é lícita a recusa da concessionária para que não se incentive a ocupação irregular do solo.** Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008369-54.2022.8.26.0079; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024) (grifamos e destacamos).

Tal entendimento, lastreado no dever do cidadão para com a comunidade da qual faz parte, consistente na obrigação de respeito às regras da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública no que concerne ao plano de desenvolvimento urbano e ambiental, para fins de ocupação do solo, deve servir de marco a todos os que, pretendendo fruir de serviços públicos, não vejam no Poder Judiciário válvula de escape que os desonerar do dever a que todos incumbe observar.

II – Conclusão

Pelo exposto, e renovando as vênias à eminente relatora, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar a obrigação de fazer imposta à concessionária de serviço público pelo juízo de primeiro grau.

L. G. Costa Wagner

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A243E4D
6	9	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A2ADD95

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001250-26.2023.8.26.0073 e o código de confirmação da tabela acima.